



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS REDUZIDOS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02640/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-05713/07

**02. ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: NOÊMIA ANANIAS DE SOUZA

03.02. IDADE: 59, fls.26.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 25-197-05

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 2º, incisos I,II,III, alíneas "a" e "b" e §§ 1º e 4º da Constituição Federal n° 41/2003

03.06.03. ATO: Portaria nº 61/2012, fls. 92.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE MAIO DE 2012, fls. 92.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE MAIO DE 2012, fls. 93

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 68/69, onde a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade previdenciária, para que providenciasse o envio de nova certidão de tempo de contribuição com o tempo devido a que a servidora faz jus, de novos cálculos proventuais, bem como esclarecimentos acerca das inconsistências contidas no item 2 daquele relatório.

Devidamente notificado, a autoridade requereu a (fl. 74), prorrogação do prazo para defesa.

À fl. 78, consta cópia da publicação no Diário Oficial da concessão da prorrogação do prazo para apresentação da defesa pelo prazo de 15 dias.

Dentro do prazo estipulado a autoridade previdenciária anexou aos autos (fls. 79/93), a certidão de tempo de serviço, atualizada de acordo com a decisão da Vara do Trabalho de Catolô de Rocha e os cálculos proventuais reformulados com o valor reduzido conforme disposto no inciso I do §1º do artigo 2º da EC 41/03.

Por fim, juntou comprovação da retificação da Portaria de nº 008/05, através da Portaria de nº 61/2012.

Ao examinar a documentação anexada aos autos a Auditoria afirmou que foram cumpridas as determinações, porem se faz necessário que os cálculos reformulados sejam aplicados efetivamente no contracheque da servidora inativa, sendo assim manifestou-se pela baixa de Resolução assinando prazo para que a autoridade previdenciária proceda à reformulação dos proventos da servidora inativa, conforme o calculo elaborado à fl. 91 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Através da Resolução RC2 – TC -00081/15, assinou prazo de 30 (trinta) dias à autoridade previdenciária, para proceder à reformulação dos proventos da servidora Noêmia Ananias de Sousa, conforme sugerido pela Auditoria em relatório de fls. 96/97, sob pena de multa.

Devidamente notificada, a defesa, através do Documento TC nº 49930/15, apresentou suas justificativas informando, em suma, que juntou a documentação reclamada pela Auditoria.

A ex-servidora, através do Documento TC nº 55852/15, interpôs Recurso de Revisão contra decisão da Resolução RC2 TC nº 0081/2015, informando que o processo administrativo que concedeu a aposentadoria apresenta falhas que a prejudicaram consideravelmente, pois o ato foi proferido por agente capaz, com proventos integrais, e que não teria sido aceito por moldes diferentes do proposto. Afirma ainda que o parecer jurídico que recomenda a redução de 7%, com previsão no artigo 2º, §1º da EC nº 41/03 foi, feito posteriormente, haja vista que o ato é de fevereiro de 2005 e o parecer é de janeiro de 2006.

Após análise da justificativa e da documentação anexada (fls. 105/108) a Auditoria verificou que foi anexada cópia do comprovante de pagamento da ex-servidora com o valor dos proventos da ex-servidora reformulados, conforme solicitado.

No que tange ao prazo de interposição do Recurso de Revisão, o recorrente dispõe de cinco anos a contar da publicação da decisão a qual pretende impugnar. No caso em tela, a decisão impugnada foi publicada em 29/07/2015, enquanto que o Recurso de Revisão foi interposto em 29/09/2015, portanto, tempestivo.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, a defesa não apresentou a fundamentação legal do mesmo, limitando-se apenas a informar que interpôs recurso contra decisão da Resolução RC2 TC nº 0081/2015, informando que o processo administrativo que concedeu a aposentadoria apresenta falhas que a prejudicaram consideravelmente, pois o ato foi proferido por agente capaz, com proventos integrais, e que não teria sido aceito por moldes diferentes do proposto. Afirma ainda que o parecer jurídico que recomenda a redução de 7%, com previsão no artigo 2º, §1º da EC nº 41/03 foi, feito posteriormente, haja vista que o ato é de fevereiro de 2005 e o parecer é de janeiro de 2006. Informa ainda a defesa, que o ato baixado pela autoridade previdenciária reduzindo seus proventos para R\$ 788,00, quando a mesma percebia proventos superiores a R\$ 2.000,00 é frágil, haja vista que decorreu 10 anos depois da concessão do benefício e sem comprovação de má-fé, segundo o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, e que em diversos julgados o TCE-PB leva em consideração a boa-fé na percepção dos benefícios, e cita o caso analisado no processo TC nº 07733/10, bem como a vulnerabilidade social da família e a dignidade da pessoa humana.

**Sendo assim, a Auditoria entendeu que o presente recurso não se enquadrou em nenhuma hipótese de admissibilidade prevista nos incisos do art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal.**

Acontece que diante da documentação anexada pela beneficiária, em que pese o fato do recurso interposto não poder ser aceito, por não se tratar de decisão definitiva, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 237 do Regimento Interno desta Corte, restou demonstrado que, teoricamente, houve um prejuízo à ex-servidora, que teve uma redução nos seus proventos, todavia, a única regra pela qual a ex-servidora poderia ser aposentada era a do 2º, §1º da EC nº 41/03, haja vista que a mesma se aposentou com 48 anos de idade.

Superada esta fase anterior de admissibilidade e entrando no mérito do recurso, a Auditoria verificou que, mesmo tendo sido apontado no parecer jurídico que o tempo total de 11.385 dias de efetivo exercício, correspondendo há 31 anos, dois meses e dez dias, que foi feito posteriormente à emissão da portaria de aposentadoria e que recomendou a aplicação do redutor de 7%, este tempo só foi totalizado considerando o bônus aplicável à aposentadoria especial de professor.

A Auditoria, por sua vez, reanalisando os autos, verificou que a ex-servidora, teoricamente, poderia ser aposentada pela regra do artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, com o benefício de redução de tempo de serviço do artigo 40, §5º da CF/88, mas foi verificado que a mesma, à época de sua aposentadoria, não preenchia o requisito da idade, de modo que não há irregularidade na regra aposentatória utilizada, não havendo óbice à concessão de registro ao ato.

Ante o exposto a Auditoria entendeu pela não aceitação do presente recurso de Revisão, pelo mesmo não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 237 do Regimento Interno desta Corte. Sendo assim que o mesmo não deve prosperar.

Esta forma a Auditoria verificou que não há óbice à concessão de registro ao ato de fl. 92, por ser esta a única regra pela qual a ex-servidora preenchia todos os requisitos para a aposentadoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

**VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos da Senhora Noêmia Ananias de Souza, formalizado pela Portaria nº 61/2012 - fls. 92, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (15/05/2012), estando correta a sua fundamentação (Art. 2º, incisos I,II,III, alíneas "a" e "b" e §§ 1º e 4º da Constituição Federal nº 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05713/07, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos da Senhora Noêmia Ananias de Souza, formalizado pela Portaria nº 61/2012 - fls. 92, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO